



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FLÁVIO ROCHA)

ASSUNTO:

Altera dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, possibilitando o saque do FGTS pela conversão do regime e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 1.633/91

AO ARQUIVO

em _____ de dezembro de 19 _____ 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.202, DE 1991
(DO SR. FLÁVIO ROCHA)

Altera dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, possibilitando o saque do FGTS pela conversão do regime e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 1991).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1633/91.

Em 07 / 11 / 91.

Flávio Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2202, DE 1991

(Do Deputado FLÁVIO ROCHA)

d 8 de janeiro de 1991
Altera dispositivo da Lei nº 8.162,
de 08/01/91, possibilitando o saque
do FGTS pela conversão do regime e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 1º É permitido o saque pela conversão do regime, mediante requerimento escrito do servidor, ou procurador devidamente autorizado, à autoridade administrativa competente, que deverá tomar imediatamente as medidas cabíveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, em 07 de Novembro de 1991.

Deputado FLÁVIO ROCHA



J U S T I F I C A Ç Ã O

A proibição, constante do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que com o presente projeto pretendemos abolir, é inconstitucional, como têm declarado, reiteradamente, os Tribunais Federais pelo país afora.

Realmente, o regime dos servidores celetistas foi transformado em estatutário por força da lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União - Lei nº 8.112, de 11/12/90. Neste dia, na proibia o servidor cujo regime fosse alterado por lei, de levantar o seu FGTS. Ao contrário, havia uma Súmula de Jurisprudência, de nº 178, do Ex-Tribunal Federal de Recursos, autorizando-o expressamente a fazê-lo.

Quase um mês depois, vem o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 vedando o saque do FGTS em virtude da liberação de regime. Essa vedação, que evidentemente só poderia atingir as futuras conversões, tem sido aplicada para a conversão já realizada em dezembro de 1990, retroagindo, portanto, para prejudicar, ao contrário do que manda a boa técnica, e atingindo, assim, o direito adquirido dosque já haviam tido seu regime jurídico convertido.

Esse dispositivo, portanto, violou o princípio do respeito ao direito adquirido, consagrado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, sendo, dessarte, inconstitucional.

Em face disso, milhares e milhares de ações cautelares, ordinárias e de mandado de segurança estão sendo interpostas em todo o País, atulhando a Justiça Federal, causando enormes transtornos não só aos titulares das contas de FGTS injustamente prejudicados, mas a todos os cidadãos que, necessitando socorrer-se do Judiciário, encontram-no quase que paralisado pelo excesso de demandas decorrentes de uma inconstitucionalidade flagrante, que não podemos deixar perpetuar-se.

Sabemos que um dos principais papéis da Justiça é efetuar o chamado controle de constitucionalidade das leis. Isso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



porém, não impede o próprio Parlamento de, em verificando a inconstitucionalidade ou inconveniência de uma lei, revogá-la, expungindo do comércio jurídico norma que só vem a gerar injustiças, conflictos e problemas de toda ordem.

Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, antes da Lei nº 8.162, de 1991, a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, que importa na extinção do contrato de trabalho, de acordo com uma razoável exegese das leis específicas, sempre propiciou aos empregados o saque do saldo da conta vinculada, mesmo porque, dizer-se que há continuidade do relacionamento jurídico, este passa a existir sob nova roupagem, de caráter institucional.

Esta hermenêutica favorável ao empregado foi consagrada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal Federal, como se dessume do texto da Súmula nº 178, in verbis:

"Transferência do servidor do regime CLT para o estatutário - direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (DJ, 2, 3 e 04/10/85)."

Como, portanto, antes de 08 de janeiro de 1991, data de promulgação da Lei nº 8.162, a conversão de regime jurídico era considerada hipótese indiscutível de extinção do pacto laborativo, dando direito ao trabalhador público ao levantando do saldo da conta vinculada do FGTS, a conversão de regime, ocorrida na Câmara dos Deputados em novembro de 1990, constituiu para os seus trabalhadores públicos, hoje funcionários públicos, um direito adquirido, que não se elide com o advento da Lei nº 8.162, tendo em vista os seguintes preceitos normativos:

"Art. 5º

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

(Constituição Federal de 05/10/88)

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e ge



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

(Lei de Introdução ao Código Civil).

Esperamos, portanto, dos nossos ilustres pares, o apoio à presente iniciativa, que, a par de corrigir uma violação constitucional, faz justiça ao servidor público brasileiro, pon-do-lhe à disposição, num momento de crise, como este que vivemos, quando se faz mais necessária uma reserva financeira, o seu Fundo de Garantia, acumulado pensamente ao longo do tempo, a fim de que seja ele utilizado para qualquer gasto ou empreendimento útil ao servidor.

Deputado FLÁVIO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 6º - O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - É vedado o saque pela conversão de regime.

LEI N° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

08/11/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 6

PROPOSICAO : PL. 2202 / 91 DATA APRES.: 07/11/91
AUTOR : FLAVIO ROCHA - BLOCO - PRN/RN

Altera dispositivo da Lei no. 8162, de 08 de janeiro de 1991, possibilizando o saque do FGTS pela conversao do regime e da outras providencias.